

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15928/15

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02437/2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

1.2. APOSENTANDO:

- 1.2.1. Nome: JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA
- 1.2.2. Matrícula: 933-1
- 1.2.3. Cargo/Função: Vigia
- 1.2.4. Lotação: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos
- 1.2.5. Tempo de contribuição: 9.039 dias

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: 31/08/2007
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **01 de setembro de 2007**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: Superintendente do PATOSPREV, Senhor Edvaldo Pontes Gurgel
- CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a Auditoria concluiu¹ (fls. 127/129) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 17, sugerindo o seu competente registro.
- 3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. <u>VOTO</u>: Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:
 - 1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.124/2016**;
 - 2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 2.124/2016 (fils. 86/88) determinou in verbis: "ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fils. 76/78), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie."

PROCESSO MISTO TC 15928/15

Pág. 2/2

5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.124/2016;
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

itosm

Assinado 9 de Novembro de 2018 às 12:35



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Novembro de 2018 às 10:21



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO